

PROJETO DE LEI

Nº 571/2010

Lei Nº 9882

AUTÓGRAFO Nº 428/11

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Assunto: Concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica.

(Imóvel que constitui passagem de linha de transmissão de energia

elétrica de alta tensão, de gasoduto ou de oleoduto)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL - 10-Dez-2010-11:29:094861-1/1

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 571 /2010

Concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a área do imóvel sobre a qual se constituiu servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto e de oleoduto, desde que averbada junto a matrícula do imóvel.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior deve ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2010.


João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nº

Considerando que o município de Sorocaba, principalmente na região dos Bairros do Cajuru, Éden, Iporanga I e Iporanga II, são cortadas por torres de alta tensão de Transmissão de Energia Elétrica principalmente das Empresas CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz e CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista;

Considerando que as áreas onde cortam as referidas torres são particulares, não desapropriadas, que se tornaram um passivo econômico para seus proprietários, visto que não servem para edificações, plantio ou qualquer tipo de utilização;

Considerando que atualmente a Prefeitura Municipal de Sorocaba vem cobrando IPTU dessas áreas, se baseando no valor venal do imóvel, ou seja, seu valor de mercado, como base de cálculo, desconsiderando totalmente o fato de essas áreas serem completamente inativas;

Considerando que os proprietários de tais áreas estão se sentindo lesados e injustiçados pelo poder público, por terem que recolher o IPTU nessa base de cálculos, e se frustram ainda mais ao saberem que quando o referido serviço de fornecimento de Energia era público e não através de Concessão, esse imposto não era cobrado;

Considerando ainda que por força do princípio de estrita igualdade tributária, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, os benefícios fiscais, concedidos ao imóvel onerado com passagem da linha de alta tensão – transmissão de energia elétrica (faixa de servidão) – deverão ser estendidos a todos os imóveis que se encontrem em situação equivalente;

Considerando que ainda não existe legislação Municipal que cobre o de imposto de empresas Concessionárias, que utilizam o solo para a implantação de cabeamento subterrânea, gasoduto, oleoduto, postes, torres de alta tensão;





Câmara Municipal de Sorocaba

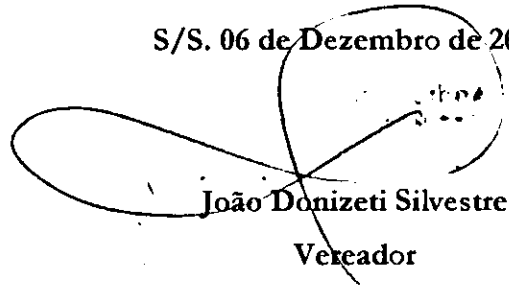
Estado de São Paulo

Nº

Considerando ainda que mediante lei, ainda que de iniciativa da Câmara dos Vereadores, poderão ser concedidos benefícios ou incentivos fiscais de natureza tributária, contanto que esses recaiam tão-somente sobre os tributos encartados no campo de competência do Município, como é o caso do IPTU, isto posto é que:

Tomamos iniciativa de propor esse Projeto de Lei que isenta os proprietários dessas áreas totalmente inutilizadas cortadas pelas Torres de Transmissão de Energia Elétrica, do Pagamento de IPTU, enquanto fazemos gestões junto ao Poder Público Municipal para que sejam elaborados estudos no sentido de transmitir tal obrigação, ou seja, o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano dessas áreas, para as Empresas Concessionárias, que se beneficiam financeiramente de tal utilização.

S/S. 06 de Dezembro de 2010.



João Donizeti Silvestre
Vereador



04V

Recebido na Div. Expediente

10 de dezembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14 / 12 / 10



Div. Expediente

Recebido em 15.12.2010



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 571/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador João Donizete Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU à área do imóvel que especifica.

Fica isenta de IPTU a área do imóvel sobre a qual se constituiu servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto e de oleoduto, desde que averbada junto a matrícula do imóvel (Art. 1º); a aludida isenção deve ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Concernente a competência legiferante concorrente em matéria tributaria; concessão de benefício tributário e repercussão no orçamento municipal, tais assuntos foram objeto do Recurso Extraordinário 309425, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorização ao Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

de qualquer remuneração. O Julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do Supremo:

A Constituição de 1998 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido : ADI 352 ; Ag.148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS; ADI 352-SC. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se . Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator” – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Conforme retro exposição, a mais alta Corte de Justiça do País, admite a competência legiferante concorrente em matéria tributaria; sendo que referente ao objeto deste PL, concessão de isenção, estabelece a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções(...)

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

AA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

AA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de isenção, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação; sugerimos a oitiva prévia do Senhor Prefeito Municipal (para se manifestar se este PL afeta as metas de resultados fiscais ou ainda a possibilidade de indicar medidas de compensação).

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i", LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, "i", RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

Excetuando as observações que se faz do constante na LC 101/00, e a sugestão de oitiva prévia do Chefe do Executivo, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, visando a adequar este Projeto ao nosso Direito Positivo (art. 14, LC nº 101/2000), sugere-se que se inclua emenda com o seguinte teor:


Art. (...) Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de janeiro de 2.011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Secretária Jurídica Substituta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

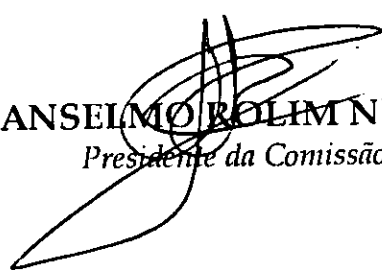
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 571/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 571/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder isenção de IPTU “a área do imóvel sobre a qual recai servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto e de oleoduto, desde que averbada junto à matrícula do imóvel” (art. 1º).

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Vale destacar que a para a aprovação da matéria (isenção) é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item ‘1’, alínea “i” da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

· Verifica-se que sendo a isenção uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 141 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa. Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de ilegalidade, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, essa ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro na exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e o pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pela proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Projeto RETIRADO a pedido do SO 67/204
Vereador: Martinez
Por 01 (Câmara) Sessões
EM 13 / 10 / 2011



PRESIDENTE

Removido da SO. 69/204
Projeto RETIRADO a pedido do SO. 70/2011
Vereador: autor
Por 02 (Câmara) Sessões
EM 25 / 10 / 2011

com a apresentação de
emenda e respectivo
parecer dos comissões
de direito



PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO 77/2011
Vereador: autor
Por presença de 2 sessões Sessões
EM 22 / 11 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE 69/2011

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 07 / 12 / 2011 emenda n.º 1



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE 74/2011

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 12 / 12 / 2011 emenda n.º 1.



PRESIDENTE

Comissão de
Fidei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL Nº 571/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 4º do PL nº 571/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art.4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”

S/S., 13 de outubro de 2011.

João Donizeti Silvestre
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 571/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica.

A emenda nº 01 está condizente com nosso direito positivo e sanou a ilegalidade apontada por esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de outubro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 571/2010, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica.

Pela aprovação.

S/C., 20 de outubro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 571/2010 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SE 74/2011
Data : 12/12/2011 - 15:55:36 às 15:56:47
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	15:56:03
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	15:56:35
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	15:56:06
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	15:56:42
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	15:56:06
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	15:56:24
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	15:56:21
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	15:56:09
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	15:56:43
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	15:55:58
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	15:56:13
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	15:56:40
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	15:55:43
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	15:55:52
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	15:56:22
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	15:55:51
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	15:56:28
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	15:56:20
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	15:56:14

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL N° 571/2010

N°

SOBRE: Concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a área do imóvel sobre a qual se constituiu servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto e de oleoduto, desde que averbada junto a matrícula do imóvel.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior deve ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 12 de dezembro de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA

Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Rosa/



74V

DISCUSSÃO ÚNICA SE 75/2011

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 12 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2418

Sorocaba, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437/2011, aos Projetos de Lei nºs 607, 608, 121/2011, 571/2010, 244, 458/2011, 05/2009, 157/2010, 65, 223, 240, 439 e 421/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 428/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Concede isenção de IPTU à área do imóvel que específica.

PROJETO DE LEI N° 571/2010 DO EDIL JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a área do imóvel sobre a qual se constituiu servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto e de oleoduto, desde que averbada junto a matrícula do imóvel.

Art. 2° A isenção de que trata o artigo anterior deve ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 01 DE 02

**LEI Nº 9.882,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.**

(Concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica).
Projeto de Lei nº 571/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a área do imóvel sobre a qual se constituiu servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto e

de oleoduto, desde que averbada junto a matrícula do imóvel.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior deve ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA

Considerando que o município de Sorocaba, principalmente na região dos Bairros do Cajuru, Éden, Iporanga I e Iporanga II, são cortadas por torres de alta tensão de Transmissão de Energia Elétrica principalmente das Empresas CPFL Companhia Piratininga de Força e Luz e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Considerando que as áreas onde cortam as referidas torres são particulares, não desapropriadas, que se tornaram um passivo econômico para seus proprietários, visto que não servem para edificações, plantio ou qualquer tipo de utilização.

Considerando que atualmente a Prefeitura Municipal de Sorocaba vem cobrando IPTU dessas áreas, se baseando no valor venal do imóvel, ou seja, seu valor de mercado, como base de cálculo, desconsiderando totalmente o fato de essas áreas serem completamente inativas.

Considerando que os proprietários de tais áreas estão se sentindo lesados e injustiçados pelo poder público, por terem que recolher o IPTU nessa base de cálculos, e se frustram ainda mais ao saberem que quando o referido serviço de fornecimento de Energia era público e não através de Concessão, esse imposto não era cobrado.

Considerando ainda que por força do princípio de estrita igualdade tributária; insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, os benefícios fiscais, concedidos ao imóvel onerado com passagem da linha de alta tensão - transmissão de energia elétrica (faixa de servidão) - deverão ser estendidos a todos os imóveis que se encontrem em situação equivalente.

Considerando que ainda não existe legislação Municipal que cobre o de imposto de empresas Concessionárias, que utilizam o solo para a implantação de cabeamento subterrânea, gasoduto, oleoduto, postes, torres de alta tensão.

Considerando ainda que mediante lei, ainda que de iniciativa da Câmara dos Vereadores, poderão ser concedidos benefícios ou incentivos fiscais de natureza tributária, contanto que esses recaiam tão-somente sobre os tributos encartados no campo de competência do Município, como é o caso do IPTU, isto posto é que. Tomamos iniciativa de propor esse Projeto de Lei que isenta os proprietários dessas áreas totalmente inutilizadas cortadas pelas Torres de Transmissão de Energia Elétrica, do Pagamento de IPTU, enquanto fazemos gestões junto ao Poder Público Municipal para que sejam elaborados estudos no sentido de transmitir tal obrigação, ou seja, o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano dessas áreas, para as Empresas Concessionárias, que se beneficiam financeiramente de tal utilização.

S/S., 06 de dezembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador





LEI Nº 9.882, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Concede isenção de IPTU à área do imóvel que especifica).

Projeto de Lei nº 571/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a área do imóvel sobre a qual se constituiu servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, de gasoduto e de oleoduto, desde que averbada junto a matrícula do imóvel.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior deve ser solicitada em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.


Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

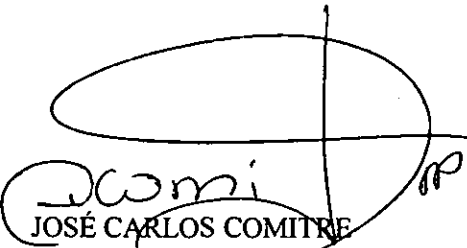

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

2



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.882, de 21/12/2011 – fls. 2.



JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.882, de 21/12/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o município de Sorocaba, principalmente na região dos Bairros do Cajuru, Éden, Iporanga I e Iporanga II, são cortadas por torres de alta tensão de Transmissão de Energia Elétrica principalmente das Empresas CPFL Companhia Piratininga de Força e Luz e CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

Considerando que as áreas onde cortam as referidas torres são particulares, não desapropriadas, que se tornaram um passivo econômico para seus proprietários, visto que não servem para edificações, plantio ou qualquer tipo de utilização.

Considerando que atualmente a Prefeitura Municipal de Sorocaba vem cobrando IPTU dessas áreas, se baseando no valor venal do imóvel, ou seja, seu valor de mercado, como base de cálculo, desconsiderando totalmente o fato de essas áreas serem completamente inativas.

Considerando que os proprietários de tais áreas estão se sentindo lesados e injustiçados pelo poder público, por terem que recolher o IPTU nessa base de cálculos, e se frustram ainda mais ao saberem que quando o referido serviço de fornecimento de Energia era público e não através de Concessão, esse imposto não era cobrado.

Considerando ainda que por força do princípio de estrita igualdade tributária; insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, os benefícios fiscais, concedidos ao imóvel onerado com passagem da linha de alta tensão - transmissão de energia elétrica (faixa de servidão) - deverão ser estendidos a todos os imóveis que se encontrem em situação equivalente.

Considerando que ainda não existe legislação Municipal que cobre o de imposto de empresas Concessionárias, que utilizam o solo para a implantação de cabeamento subterrânea, gasoduto, oleoduto, postes, torres de alta tensão.

Considerando ainda que mediante lei, ainda que de iniciativa da Câmara dos Vereadores, poderão ser concedidos benefícios ou incentivos fiscais de natureza tributária, contanto que esses recaiam tão-somente sobre os tributos encartados no campo de competência do Município, como é o caso do IPTU, isto posto é que.

Tomamos iniciativa de propor esse Projeto de Lei que isenta os proprietários dessas áreas totalmente inutilizadas cortadas pelas Torres de Transmissão de Energia Elétrica, do Pagamento de IPTU, enquanto fazemos gestões junto ao Poder Público Municipal para que sejam elaborados estudos no sentido ide transmitir tal obrigação, ou seja, o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano dessas áreas, para as Empresas Concessionárias, que se beneficiam financeiramente de tal utilização.

S/S., 06 de dezembro de 2010.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador